



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
Estado do Rio Grande do Sul

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2026**  
**PROCESSO Nº 168/2026**

IMPUGNANTES:

LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA  
SRA. CAMILA PAULA BERGAMO

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

As impugnações apresentadas são tempestivas, razão pela qual delas se conhece.

**II – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES**

As impugnantes insurgem-se contra a exigência editalícia de que os pneus a serem fornecidos possuam data de fabricação não superior a 6 (seis) meses, alegando, em síntese, que tal requisito seria desprovido de fundamento técnico, restritivo à competitividade e violador dos princípios que regem as licitações públicas.

Registra-se que a Sra. Camila Paula Bergamo, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, apresentou impugnação com fundamentos substancialmente idênticos aos trazidos pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, razão pela qual ambas serão analisadas conjuntamente.

**III – DA ANÁLISE**

Após análise das impugnações, da manifestação da Secretaria requisitante e do parecer jurídico acostado aos autos, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas.

A exigência de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 6 (seis) meses não se configura como restrição indevida à competitividade, mas sim como critério técnico voltado à garantia da qualidade, segurança e durabilidade dos produtos a serem fornecidos à Administração.

Embora os pneus não sejam produtos perecíveis, é tecnicamente reconhecido que sofrem processo gradual de envelhecimento físico-químico, ainda que não estejam em uso, em razão de fatores como oxidação da borracha, variações térmicas e condições de armazenamento. Tal processo impacta diretamente características essenciais do produto, como aderência, resistência estrutural e desempenho em operação.



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Nesse contexto, a exigência de fabricação recente visa assegurar que os pneus fornecidos apresentem melhores condições de uso, maior vida útil efetiva e maior confiabilidade, especialmente considerando que serão destinados à frota pública municipal, a qual frequentemente opera em condições severas, com cargas elevadas, utilização contínua e circulação em vias nem sempre ideais.

Sob o aspecto da economicidade, a medida também se justifica, uma vez que pneus com menor tempo de fabricação tendem a apresentar maior durabilidade, reduzindo a necessidade de substituições precoces e contribuindo para a otimização dos recursos públicos.

No tocante à alegação de restrição à competitividade, não se verifica procedência. A exigência estabelecida no edital não limita marcas, fabricantes ou origem dos produtos, recaindo unicamente sobre condição objetiva de qualidade, aplicável indistintamente a todos os licitantes. Trata-se, portanto, de requisito isonômico, verificável e compatível com o interesse público.

Ademais, conforme manifestação da Secretaria requisitante, o mercado dispõe de diversos fornecedores aptos a atender às exigências estabelecidas, não havendo comprovação concreta de inviabilidade de participação. A alegação de dificuldade logística por parte de fornecedores específicos não é suficiente para afastar requisito técnico adotado pela Administração com vistas à garantia da adequada execução contratual.

Importante destacar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre situação análoga, admitindo a exigência de pneus com fabricação recente como medida legítima de resguardo do interesse público. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a validade da exigência de prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses, por se tratar de requisito voltado à qualidade e segurança do objeto contratado.

Assim, verifica-se que a exigência impugnada encontra respaldo não apenas em critérios técnicos e operacionais, mas também em entendimento de órgãos de controle, não se configurando como cláusula restritiva indevida, mas como mecanismo legítimo de proteção ao interesse público.

Por fim, cumpre ressaltar que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto licitado, desde que tais exigências sejam motivadas e proporcionais, o que se verifica no presente caso.

#### **IV – CONCLUSÃO**

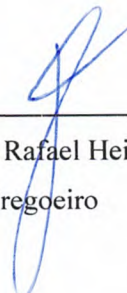
Diante do exposto, com fundamento nas justificativas técnicas apresentadas, na manifestação da Secretaria requisitante e no parecer jurídico acostado aos autos, INDEFIRO as impugnações apresentadas, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

Encaminham-se os autos para ciência da autoridade superior competente.



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
Estado do Rio Grande do Sul

Salvador do Sul, 01 de junho de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Giovane Rafael Heineck  
Pregoeiro

DE ACORDO COM O PARECER  
EMITIDO PELO SETOR DE LICITA-  
ÇÕES.

  
**José Laerce Moraes Cezar**  
Prefeito Municipal de Salvador do Sul